

INTERESSADO - JOSÉ ALBERTO ROMANO e JOSÉ AUGUSTO ROMANO
 ASSUNTO - Convalidação de vida escolar
 RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
 PARECER N° 2226/74 - CPG - Aprov. em 25/9/74

I - RELATÓRIO

O presente processo envolve dois casos semelhantes, ocorridos no mesmo Colégio Teresiano, porém, em séries diferentes, os quais serão apreciados em conjunto.

1. HISTÓRICO:

1 - JOSÉ ALBERTO ROMANO, em 1973, com transferência da Escola Renovada "LUIZ ANTÔNIO MACHADO", desta Capital, matriculou-se na 7ª série do Colégio Teresiano, também desta Capital, que freqüentou regularmente, com os resultados finais do "Histórico Escolar" (fls. 3), do qual consta que foi reprovado em Matemática e aprovado pelo Conselho de Classe em Português e Ciências. Desse "Histórico Escolar", expedido pelo próprio Colégio Teresiano, consta, expressamente: "Não obteve aprovação na série". O documento datado de 28/12/73 está assinado pelo diretor, Dr. José Geraldo Massucato-Reg. 6672 - e pela Secretaria D. Marisa Alem Appugliese - Reg.55570. O requerimento dirigido ao CEE, inicial deste processo, não é assinado pelo pai ou responsável do aluno, mas, pelo Diretor Geral do Colégio Teresiano - Frei Francisco Pacini - solicitando "autorização para realizar em fevereiro, juntamente com alunos transferidos de outros estabelecimentos de ensino que também estejam dependendo desses exames, uma nova recuperação".

Em abril, foi juntado ao processo requerimento do pai do aluno, dizendo que o menor freqüentou Curso de Verão, em fevereiro último, no Colégio Teresiano, tendo obtido as seguintes notas: Matemática 5,1; informando a "Declaração anexa que foi matriculado, condicionalmente, na 8ª série do 1º grau em 1974, tendo ciência que a validade da mesma depende do parecer favorável do órgão competente, que será pleiteado por analogia ao Parecer CEE 535/73".

2 - JOSÉ AUGUSTO ROMANO - Repete-se aqui a história anterior, referente ao aluno JOSÉ ALBERTO ROMANO, com pequenas alterações: JOSÉ AUGUSTO ROMANO, em 1973, freqüentou no Colégio Teresiano a 8ª série do 1º grau e foi reprovado em Português e Matemática, além de ter sido aprovado pelo Conselho de Classe em Ciências e Inglês. O mais é tudo idêntico: o requerimento inicial assinado pelo

Diretor Geral do Colégio Teresiano; o documento original do "Histórico Escolar", do qual constam as reprovações em Português=3,0 e em Matemática=2,7 e ainda o registro expresso, de que "não obteve aprovação na oitava série", bem como o posterior requerimento do pai, acompanhado da "Declaração do Colégio" sobre o Curso de Verão, as notas obtidas pelo aluno em Português- 5,0 e em Matemática- 5,1, a matrícula condicional na 1ª série do 2º grau e a espera de convalidação de tudo isso por este Colegiado, por analogia ao Parecer CEE-nº 535/73.

2. CONSIDERAÇÕES:

Não é a primeira e já sabemos que não será a última vez que o Egrégio Conselho Estadual de Educação terá de examinar processos que envolvem casos semelhantes, ocorridos no mesmo Colégio Teresiano, desta Capital. Aliás, O Nobre Conselheiro HILÁRIO TORLONI, em seu brilhante Parecer CEE - nº 802/74, já se referia a "longa fila de casos semelhantes", existentes na Câmara do 2º grau e nos agora acrescentamos que há outros, não poucos, na Câmara do 1º grau.

Nestes dois casos, porém, nem há necessidade de maiores considerações, diante dos termos dos requerimentos assinados pelo Diretor Geral do Colégio Teresiano - Frei Francisco Pacini - nos quais se declara, expressamente, que esses dois alunos foram reprovados, em face do que requer autorização para realizar uma nova recuperação (o grifo é nosso), juntamente com alunos transferidos de outros estabelecimentos de ensino, que também estejam dependendo desses exames.

Como já dissemos antes, além do que se contém nos requerimentos, há ainda, como documento de indiscutível maior valor, em original, a ficha do histórico escolar de cada aluno, da qual constam, além das notas finais obtidas nos anos anteriores na E.R. Luiz Antônio Machado, desta Capital, também as de 1973, do Colégio Teresiano, com destaque, em vermelho, das notas de reprovação e, ainda, a seguinte "observação : não obteve aprovação na série".

Não há na legislação vigente, seja na Lei 5692/71 ou em decisões do Conselho Federal de Educação ou do Conselho Estadual de Educação, a figura da "nova recuperação", pleiteada pela autoridade maior do Colégio Teresiano, o qual, pelo simples fato de requerer a autorização a este Colegiado já evidencia ter esgotado todos os recursos regulares, inclusive, por certo, os de recuperação.

Acrescente-se, com suficiente ênfase, pela sua devida importância, a declaração expressa contida em documento oficial - Histórico Escolar - do próprio Colégio Teresiano, referente

ao ano letivo de 1973, de que JOSÉ ALBERTO ROMANO "não obteve aprovação na 7ª série" e de que JOSÉ AUGUSTO ROMANO "não obteve aprovação na 8ª série".

Com muita oportunidade lembra o Nobre Conselheiro HILÁRIO TORLONI, citando o Parecer CFE nº 2194/73, que "ocorrendo a hipótese da repetição, que esta seja exigida. Se a lei não estimula a reprovação, sempre um fracasso do aluno, da escola e dos sistemas, também não se firma numa perspectiva tão otimista da espécie humana que chegasse a excluí-la de cogitações".

Está provado, pela própria palavra do Diretor Geral e no Histórico Escolar, que os dois alunos não obtiveram aprovação nas séries, que freqüentaram em 1973, no Colégio Teresiano.

Não há lugar, na legislação vigente, para a figura de "nova recuperação", o que nos induz a acreditar que o Colégio Teresiano já esgotara os seus recursos internos do recuperação desses alunos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que se negue validade à nova recuperação solicitada pelo Colégio Teresiano para os alunos JOSÉ ALBERTO ROMANO e JOSÉ AUGUSTO ROMANO, em virtude do que e também por terem sido declarados expressamente pelo mesmo estabelecimento do ensino como reprovados na série que freqüentaram em 1973, seja negada a autorização para convalidar a matrícula "condicional" desses alunos, em 1974, na 8ª série do 1º grau e 1ª série do 2º grau, respectivamente.

Em decorrência desta decisão e visando a não prejudicar os seus estudos em 1974, autoriza-se a matrícula de JOSÉ ALBERTO ROMANO, na 7ª série do 1º grau e a de JOSÉ AUGUSTO ROMANO na 8ª série do 1º grau, computando-se, em caráter excepcional, para fins de avaliação da freqüência cumprida neste ano, e as notas obtidas a partir desta data.

É o nosso parecer.

São Paulo, 10 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente